



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROJETO DE LEI CMC Nº 010/2026

Dispõe sobre a adoção de medidas de adequação sensorial nos sinais sonoros das escolas da rede pública municipal de Carneirinho/MG, visando à inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Carneirinho/MG adotará medidas destinadas à adequação dos sinais sonoros utilizados nas escolas da rede pública municipal, com o objetivo de promover a inclusão e o conforto sensorial de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições sensoriais específicas.

Art. 2º As medidas de que trata esta Lei poderão incluir, dentre outras:

- I - Substituição ou adaptação de sinais sonoros estridentes por sinais mais suaves;
- II - Utilização de recursos sonoros alternativos, tais como música instrumental ou clássica;
- III - adoção de sinais visuais ou táteis, quando necessário;
- IV – Ajustes graduais de intensidade sonora.

Art. 3º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará critérios de razoabilidade, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo estabelecer diretrizes complementares para sua execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de abril de 2026.

Liz Queli Patrícia Diniz Alves
Vereadora

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 22/04/26

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Educação Saúde e
Assistência para oferecer parecer.
Sala das Sessões 22/04/26

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>22/04/26</u>
O Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.
Sala das Sessões 22/04/26

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

A Sanção
Sala das Sessões em 22/04/26
O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

JUSTIFICATIVA

Srs. Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar o incluso Projeto de Lei nº, que dispõe sobre a adoção de medidas de adequação sensorial nos sinais sonoros das escolas da rede pública municipal de Carneirinho/MG, visando à inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover a inclusão e o bem-estar de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública municipal de ensino de Carneirinho/MG, por meio da adequação dos estímulos sonoros no ambiente escolar.

É amplamente reconhecido que pessoas com TEA podem apresentar hipersensibilidade auditiva, sendo afetadas negativamente por sons abruptos e intensos, como os sinais sonoros tradicionalmente utilizados para marcar horários escolares. Tais estímulos podem causar desconforto extremo, crises de ansiedade e prejuízo ao desenvolvimento educacional.

A proposta encontra respaldo na Lei nº 12.764/2012, que assegura a inclusão social e o atendimento adequado às necessidades das pessoas com TEA, bem como na Lei nº 13.146/2015, que estabelece a obrigatoriedade de promoção da acessibilidade e da adaptação razoável em ambientes públicos.

Além disso, a medida está alinhada aos princípios constitucionais previstos na Constituição Federal do Brasil, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana, ao direito à educação e à proteção das pessoas com deficiência.

Importante destacar que o projeto não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, respeitando, portanto, o princípio da separação dos poderes.

Trata-se de uma medida de baixo custo e alto impacto social, que contribui significativamente para um ambiente escolar mais inclusivo, acolhedor e adequado às necessidades de todos os alunos.

Ante a importância do projeto, espero que esta Casa de Leis o aprecie, com urgência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de abril de 2026.

Liz Queli Patrícia Diniz Alves
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 026/2026

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI CMC Nº 010/2026

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei CMC nº 010/2026, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre a adoção de medidas de adequação dos sinais sonoros utilizados nas escolas da rede pública municipal de Carneirinho/MG, com o objetivo de promover a inclusão e o conforto sensorial de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei CMC nº 010/2026 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

Retícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

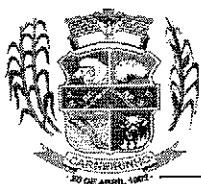
2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Letícia



Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

A matéria tratada no projeto, organização do ambiente escolar e promoção de políticas públicas inclusivas, insere-se claramente no âmbito do interesse local, notadamente na área da educação e da inclusão social

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei CMC nº 010/2026, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

A proposição é de autoria parlamentar, o que demanda análise quanto à eventual usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal do Brasil, aplicado por simetria aos Municípios, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa, regime jurídico de servidores, bem como, a criação e estruturação de órgãos públicos.

No caso em análise, o projeto não trata da estrutura administrativa, tampouco cria cargos, funções ou impõe obrigações diretas e específicas à Administração.

Ao contrário, limita-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, conferindo ao Poder Executivo a competência para regulamentação e implementação, respeitando critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária. Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa.

Como se vislumbra no Projeto de Lei CMC nº 010/2026, o mesmo foi subscrito e assinado pela Ilustre Vereadora, acompanhado ainda de mensagem, com a cordial justificativa para o presente caso.

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Consequentemente, não se observa vício de iniciativa no Projeto de Lei CMC nº 010/2026.

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI CMC nº 010/2026. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei CMC nº 010/2026, dispõe sobre a adoção de medidas de adequação dos sinais sonoros utilizados nas escolas da rede pública municipal de Carneirinho/MG, com o objetivo de promover a inclusão e o conforto sensorial de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposta prevê diretrizes gerais para substituição ou adaptação de sinais sonoros, facultando a utilização de alternativas mais suaves, como música instrumental, bem como a adoção de sinais visuais ou outros meios adequados, condicionando sua implementação à viabilidade técnica e orçamentária, com regulamentação a cargo do Poder Executivo.

O projeto encontra respaldo em normas federais que asseguram direitos das pessoas com deficiência, especialmente a Lei nº 12.764/2012, que reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, e com a Lei nº 13.146/2015, que impõe ao Poder Público o dever de promover acessibilidade e adaptações razoáveis.

A adequação dos sinais sonoros nas escolas constitui medida de acessibilidade sensorial, plenamente compatível com tais diplomas legais.

Além disso, a proposta concretiza direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como o Princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à educação e proteção das pessoas com deficiência.

A redação do projeto respeita o princípio da separação dos poderes, uma vez que não interfere na gestão administrativa concreta, não impõe modelo rígido de execução, inclusive, prevê expressamente a regulamentação pelo Poder Executivo.

Tal técnica legislativa está em consonância com a jurisprudência dominante, que admite a atuação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas, desde que não haja ingerência direta na execução administrativa.

O projeto condiciona a implementação das medidas à viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária, o que afasta qualquer alegação de criação de despesa obrigatória sem previsão de recursos.

Retícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Trata-se, ademais, de medida de baixo impacto financeiro, podendo ser implementada gradualmente.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei CMC nº 010/2026, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei CMC nº 010/2026.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei CMC nº 010/2026, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 13 de abril de 2026.

Letícia Maria da Silva Vilela

Letícia Maria da Silva Vilela – Assessora Jurídica da Câmara Municipal


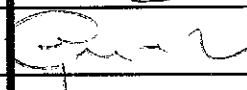

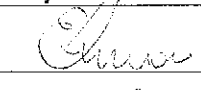
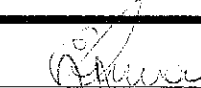
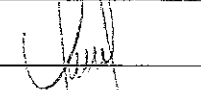
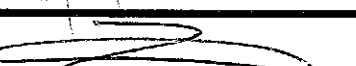
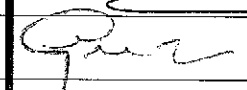
OAB/SP 443.584

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PROJETO DE LEI CM N.º: 010 /2026	<i>Dispõe sobre a adoção de medidas de adequação sensorial nos sinais sonoros das escolas da rede pública municipal de Carneirinho/MG, visando à inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.</i>
AUTORIA	VOTAÇÃO
PODER EXECUTIVO	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analisado pela Assessoria Jurídica em:
13/04/2026	13/04/2026
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
5ª. Reunião extraordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI

Entregue à Comissão LJRF em <u>22/04/26</u> Visto do Pres: FÁBIO SAMARTINO	
Entregue ao Relator em <u>22/04/26</u> Visto do Relator: WAGNER ALVES DA SILVA	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão ESA em <u>22/04/26</u> Visto do Pres: LIZ QUELI PATRÍCIA DINIZ	
Entregue ao Relator em <u>22/04/26</u> Visto do Relator: EDNA CRISTINA DE LIMA	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>22/04/26</u> Visto do Pres: EDNA CRISTINA DE LIMA	
Entregue ao Relator em <u>22/04/26</u> Visto do Relator: VALDINEI NUNES DE FREITAS	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>22/04/26</u> Visto do Pres: FÁBIO SAMARTINO	
Entregue ao Relator em <u>22/04/26</u> Visto do Relator: WAGNER ALVES DA SILVA	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CM N.º: 10/2026

DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre a adoção de medidas de adequação sensorial nos sinais sonoros das escolas da rede pública municipal de Carneirinho/MG, visando à inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

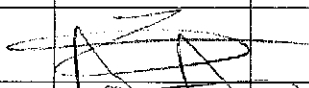
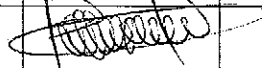

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que se trata de projeto legal e constitucional.



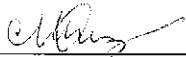
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Fábio Samartino			
Vice-Pres.	Joaquim Madalena S. de Almeida			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 22 de abril de 2026.

APROVADO em duas discussão.
Por Joaquim Madalena S. de Almeida
Carneirinho-MG, 22/04/2026.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CM N.º:010/2026

DENOMINAÇÃO: *Dispõe sobre a adoção de medidas de adequação sensorial nos sinais sonoros das escolas da rede pública municipal de Carneirinho/MG, visando à inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação, Saúde e Assistência.

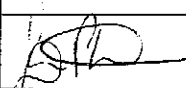
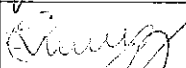
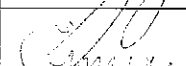
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Liz Queli Patrícia Diniz			
Vice-Pres.	Erica de Souza Queiroz			
Relator	Edna Cristina de Lima			

Câmara Municipal de Carneirinho, 22 de abril de 2026.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 22/04/2026.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

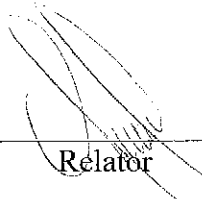
PROJETO DE LEI CM N.º: 010/2026

DENOMINAÇÃO: *Dispõe sobre a adoção de medidas de adequação sensorial nos sinais sonoros das escolas da rede pública municipal de Carneirinho/MG, visando à inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

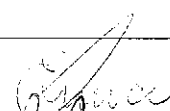
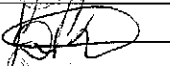

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.



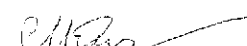
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli Patrícia Diniz			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de abril de 2026.

APROVADO em 13/04/2026 discussão.
Por Edna Cristina de Lima
Carneirinho-MG, 13/04/2026.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CM N.º: 010/2026

DENOMINAÇÃO: *Dispõe sobre a adoção de medidas de adequação sensorial nos sinais sonoros das escolas da rede pública municipal de Carneirinho/MG, visando à inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

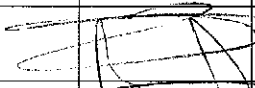

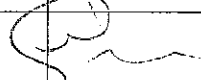
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Fábio Samartino			
Vice-Pres.	Joaquim Madalena S. de Almeida			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 22 de abril de 2025.

APROVADO em deca discussão.

Por Wagner Alves da Silva

Carneirinho-MG, 22/04/2026.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI CMC Nº 32/2026

Dispõe sobre a adoção de medidas de adequação sensorial nos sinais sonoros das escolas da rede pública municipal de Carneirinho/MG, visando à inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Carneirinho/MG adotará medidas destinadas à adequação dos sinais sonoros utilizados nas escolas da rede pública municipal, com o objetivo de promover a inclusão e o conforto sensorial de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições sensoriais específicas.

Art. 2º As medidas de que trata esta Lei poderão incluir, dentre outras:

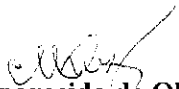
- I - Substituição ou adaptação de sinais sonoros estridentes por sinais mais suaves;
- II - Utilização de recursos sonoros alternativos, tais como música instrumental ou clássica;
- III - adoção de sinais visuais ou táteis, quando necessário;
- IV – Ajustes graduais de intensidade sonora.

Art. 3º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará critérios de razoabilidade, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo estabelecer diretrizes complementares para sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 22 de abril de 2026.


Maria Aparecida de Oliveira Queiroz
Presidente da Câmara